



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2026

Inquérito Civil MPPR n.º 0076.25.001530-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999,

Considerando a missão constitucional do Ministério Público de zelar pela defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial*”;

Considerando que a Lei n.º 8.429/1992, em seu artigo 13, condiciona a posse e o exercício de agente público à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado;

Considerando que o art. 13 da Lei de Improbidade determina que todos os agentes públicos – seja ele efetivo, comissionado, político, empregado público ou ocupante de função gratificada – presente ao ente público para o qual trabalha a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como pessoa física, em atendimento à Lei n.º 7.713/1988;



Considerando que a exigência legal do art. 13 da Lei de Improbidade está diretamente relacionada à fiscalização da probidade administrativa, na medida em que as informações apresentadas pelo agente público serão relevantes para eventual investigação a respeito da prática de eventual conduta desonesta;

Considerando que o §2º do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa determina que referida declaração deve ser atualizada anualmente e no momento em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função;

Considerando que a apresentação da cópia do imposto de renda no momento da posse é requisito essencial para a investidura no cargo ou emprego público, seja ele efetivo, comissionado ou político; bem como para a designação de função gratificada e, ainda, para o exercício do cargo, emprego público ou função;

Considerando que a finalidade de tal exigência é viabilizar o controle da evolução patrimonial dos agentes públicos, prevenindo o enriquecimento ilícito e garantindo a transparência administrativa;

Considerando que a recusa em prestar a declaração de bens dentro do prazo determinado, ou a prestação de declaração falsa, sujeita o agente público à pena de demissão a bem do serviço público (art. 13, §3º, LIA);

Considerando que, em acréscimo, não baste a Lei nº 8.429/1992 disciplinar sobre os atos de improbidade administrativa previstos no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, no § 5º do art. 1º da lei federal se dispõe claramente que os atos ímprobos violam a probidade na organização do Estado, no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social de todos os Poderes e de todos os entes da federação, inclusive dos Municípios, seja da administração direta ou indireta;

Considerando que qualquer alegação de inaplicabilidade da lei federal quando a legislação municipal possua disciplina distinta denota-se teratológica, e que pensar diferentemente seria admitir que os atos de improbidade administrativa e suas sanções, previstos na Lei nº 8.429/1992, não seriam aplicáveis em âmbito municipal caso não houvesse previsão local;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios somente legislar sobre assunto de interesse local – o que não abrange os atos de improbidade administrativa, porque previstos constitucionalmente – e suplementar legislação federal e estadual no que couber, o que também não é cabível em se tratando da aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992, muito menos quando se trata em suprimir suas disposições;



Considerando que a doutrina elenca que a margem legislativa cabível aos entes é detalhar como a declaração do imposto de renda será entregue, mas jamais reduzir a exigência prevista na lei federal:

*“13.3.1) Competência para legislar sobre o tema: O tema de improbidade administrativa diz respeito, primordialmente, a uma matéria de Direito Civil e Eleitoral, o que atrai a competência da União para legislar. Contudo, alguns tópicos específicos veiculados na Lei 8.429/92 estão mais relacionados com o tema de Direito Administrativo, o que faz com que sejam de competência de cada um dos entes da federação. Em relação especificamente ao art. 13, competirá a cada ente da federação disciplinar os detalhes acerca de como a apresentação ocorrerá. Trata-se de um exemplo em que a União não é detentora da competência privativa. O que os entes da federação não podem fazer é reduzir as exigências do art. 13, mas podem detalhar, por exemplo, qual órgão receberá a declaração, como o documento será analisado e arquivado e questões semelhantes¹.
[Destacou-se]*

Considerando que a orientação para o estrito cumprimento do art. 13 da Lei de Improbidade, por todos os responsáveis, seja pelos responsáveis em exigir a declaração, seja por aqueles que precisam apresentá-la, denota-se necessária inclusive para configurar o elemento subjetivo (dolo) para fins de responsabilização dos agentes públicos que forem omissos no atendimento da referida exigência legal, mormente quando a omissão na apresentação da declaração do imposto de renda for coadjuvante na ocultação premeditada de enriquecimento ilícito subsumido a atos ímprobos descritos no art. 9º da Lei nº 8.429/1992;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal de Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Tendo em vista a modificação substancial dos arts. 3º, 9º, 10, 11, 17, 20, 22 e 23 da Lei 8.429/1992, pela reforma introduzida pela Lei 14.320/2021, sem aditamento da petição inicial pelo autor, é imperioso o reconhecimento da perda parcial de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, em relação a esses dispositivos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o duplo regime sancionatório de agentes políticos é possível, à exceção do Presidente da República, de modo que não se vislumbra inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 8.429/1992. Precedentes. 3. O art. 12 da Lei 8.429/1992 não contraria a garantia da

1 ARAUJO. Valter Shuenquener de. Lei de Improbidade Administrativa: Comentada: Com as alterações da Lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pag. 233



intransmissibilidade da sanção. A norma mostra-se razoável e necessária, limitando sua abrangência às pessoas jurídicas das quais o particular condenado por ato de improbidade administrativa é sócio majoritário, ou seja, atua ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial. 4. O art. 13 do diploma legal, que prevê a obrigação de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, busca assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, de modo a resguardar a moralidade e o erário, razão pela qual normas dessa natureza já foram placitadas pelo Tribunal, inexistindo ofensa ao postulado da proporcionalidade. 5. O art. 15 da Lei 8.429/1992, ao preconizar o acompanhamento do procedimento administrativo relativo a possível ato de improbidade pelo Ministério Público não viola o postulado da separação entre os Poderes. O mero acompanhamento do processo não representa interferência em sua condução. A norma permite que os órgãos de controle tenham imediato conhecimento de condutas ímprobas, de modo a adotar as providências pertinentes em seu âmbito de atuação, com o integral conhecimento das circunstâncias probatórias e do desfecho do processo administrativo. 6. Quanto ao art. 21, inciso I, da Lei 8.429/1992, inexistente relação entre a cláusula constitucional do devido processo legal e a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para configuração de determinados atos de improbidade. A defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial, alcançando condutas que, mesmo sem lesionar o erário, resultam em enriquecimento ilícito de terceiros (art. 9º) ou violam princípios da Administração Pública (art. 11). 7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada improcedente. (ADI 4295, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023) “[destacou-se]

Considerando que, no bojo da Notícia de Fato MPPR n.º 0076.25.001530-2, constatou-se que o Município de Nova Laranjeiras/PR descumpre o disposto no artigo 13 da Lei Federal n.º 8.429/1992, visto que, em resposta ao Ofício n.º 675/2025 (ref. Ofício Municipal n.º 025/2025-PJU), relacionou os documentos exigidos para a investidura em cargos públicos sem contemplar, contudo, *prima facie*, a obrigatoriedade de **entrega anual** da declaração de bens e valores atualizada, conforme previsto no referido diploma legal;

Considerando a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

Considerando que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da



administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

RECOMENDA

Ao Chefe do Poder Executivo de **Nova Laranjeiras/PR**, sr. Fábio Roberto dos Santos, ou a quem lhe faça as vezes, para que, diante das disposições acima mencionadas:

I. Adote as medidas administrativas necessárias para dar efetivo cumprimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992, assinalando-se o prazo de **30 (trinta)** dias para sua implementação, observando-se as seguintes diretrizes:

a) Exija-se a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda (pessoa física) entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de todos os agentes públicos vinculados ao ente — sejam eles efetivos, comissionados, agentes políticos, empregados públicos ou detentores de função gratificada;

b) A referida exigência deve ser cumprida obrigatoriamente em três momentos: (i) no ato da posse ou assunção do cargo, emprego ou função, como requisito essencial para o ingresso; (ii) anualmente, durante o exercício do vínculo; e (iii) no momento em que o agente deixar o cargo, emprego ou função pública;

c) Caso o agente público esteja legalmente desobrigado de apresentar a declaração à Receita Federal, o documento deverá ser substituído por declaração de bens e direitos, a ser firmada de próprio punho, mantendo-se a periodicidade estipulada na alínea anterior;

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, inclusive se, em decorrência do descumprimento dessa Recomendação, houver descontinuidade administrativa no cumprimento ao disposto no art. 13 da LIA ou outras consequências danosas ao interesse público.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para manifestação por escrito quanto ao seu



acatamento e às providências que serão adotadas para tanto. Deve-se, ainda, promover sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e do artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **IGOR RABEL CORSO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 22/01/2026 às 18:01:01, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5589837** e o código CRC **1874895600**
